



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046956-12.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante WINSTON PEDREIRA PERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.086

Apelação nº 1046956-12.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (3ª Vara Cível)

Apelante: Winston Pedreira Perreira (autor)

Apelada: CPFL Energia S.A. (ré)

Juiz(a) prolator(a): Glariston Resende

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGIBILIDADE COMPROVADA PELA PRESTADORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ BEM DECRETADA.

1. Ação julgada improcedente em primeira instância.
2. Recurso do autor circunscrito ao pedido de revogação da multa por litigância de má-fé, desprovido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora: Litigância de má-fé configurada. Pretensão deduzida contra fatos comprovados, com alteração da verdade. Demanda manifestamente infundada.
4. Recurso do autor desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 176/179, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito de energia elétrica, cumulada com pedido de indenização para reparação de danos morais, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE presente ação, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do N.C.P. Pelos fundamentos desta decisão, fica revogada a liminar anteriormente concedida. (...) Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$

2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do N.C.P.C., que deverão (custas e honorários advocatícios) ser recolhidas na forma do art. 98, §5º, do N.C.P.C., ante à gratuidade de justiça.”.

Recurso do autor pedindo o afastamento da condenação por *litigância de má-fé* (fls. 182/188).

Contrarrazões a fls. 192/198.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. Afirma o autor que a ré incluiu no cadastro de inadimplentes, débito de energia elétrica de R\$ 159,60 *que não reconhece*.

3. Contudo, a ré demonstrou nos autos a exigibilidade

da dívida anotada nos cadastros de inadimplentes, pois referente ao consumo de energia elétrica do autor, em imóvel alugado, tanto que a proprietária do imóvel fez boletim de ocorrência para noticiar os débitos deixados pelo autor (fls. 71).

3.1. Dessa forma, mesmo demonstrada a exigibilidade da dívida, o autor manteve em réplica a tese de que não reconhecia o débito. Assim, o requerente alterou a verdade dos fatos (alegando desconhecimento dos fatos comprovados) e procedeu de modo temerário nos autos mantendo a tese inverídica. Anoto que sequer compareceu para prestar depoimento pessoal em audiência (fls. 175).

De tal forma, bem aplicada a pena por *litigância de má-fé*, nos termos dos arts. 80 e 81, do CPC, sem razão o apelante para seu afastamento.

4. Oportuno destacar que em caso semelhante assim decidiu o esta Câmara:

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Fornecimento de água e esgoto – Apontamento em cadastro de inadimplentes – Contratação comprovada – Ausência de impugnação aos fatos trazidos e comprovados pela ré e de verossimilhança na alegação do autor – Improcedência mantida – Alteração da verdade dos fatos – Litigância de má-fé configurada – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000338-84.2024.8.26.0011; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade porque o recorrente é beneficiário da gratuidade judiciária (§ 3º do art. 98 do CPC).

PAULO ALONSO

Relator